



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13401.000723/2002-16  
**Recurso nº** 139.689 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.211 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** PLATINUM TRADING S/A (FULL TRANDING E COMÉRCIO LTDA.)  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Competência em razão da matéria. Improrrogabilidade.

Na vigência da Portaria MF nº 41, de 2009, compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recursos que tenham por objeto dedução/benefício das contribuições para o PIS/Pasep e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência à Egrégia Segunda Seção, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

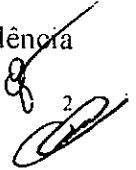
## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Inicialmente o presente processo trata de Pedidos de Restituição da CIDE-Combustíveis paga na importação — código 9438 — e na comercialização — código 9331 - referente a maio e junho de 2002, seguidos de Pedidos de Compensação, fls. 01/02, 07/08, 15/16, 23/24 e seguintes, para compensar com débitos da própria CIDE mercado interno (cód. 9331), PIS (cód. 8109) e COFINS (cód. 2172) de mesmos períodos ou posteriores, sendo anexadas cópias de DCTF as fls. 54/59 e tendo sido observado no relatório do parecer de fls. 61/65 que a Dcide-Combustíveis — Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS — foi apresentada pelo contribuinte contemporaneamente, paralelamente à apresentação dos referidos Pedidos de Compensação transformados em DCOMP — Declaração de Compensação.

Assim, foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2004 de 14.10.2004, à fl. 66, aprovando o Parecer de fls. 61/65 que concluiu pelo não conhecimento da Declaração de Compensação em formulário, tendo em vista ser a apresentação das Dcide-Combustíveis, referentes às deduções pretendidas, o meio necessário para garantir a formalização da solicitação de exclusão dos créditos tributários constituídos mediante confissão espontânea. Tendo observado, anteriormente, que o contribuinte levou as informações das deduções pretendidas à declaração Dcide-Combustíveis e às referidas DCTF anexadas por cópia às fls. 54/59. Conclui o referido Despacho Decisório: a) *Decido, NÃO CONHECER da Declaração de Compensação em formulário apresentada pelo contribuinte em epígrafe;* b) *CIENTIFIQUE-SE o interessado do teor deste Despacho Decisório.*

Nos despachos de fls. 67/68 e 72 é autorizada a retirada da “pendência

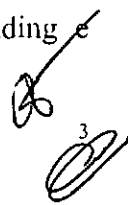


de compensação”, a exclusão do processo no cadastro SINCOR/PROFISC, o controle e a eventual cobrança dos débitos fiscais em questão, com as medidas cabíveis.

Prosseguindo, foi relatado, à fl. 95, ter sido verificado que “o contribuinte durante o desembaraço aduaneiro na importação de combustíveis não recolheu a totalidade dos valores de CIDE (fls. 73/78), na realidade, grande parte dos valores que deveriam ter sido pagos foram compensados liminarmente por decisão judicial, portanto, por não haver trânsito em julgado das ações, estão pendentes de reconhecimento as compensações pelo Poder Judiciário.” Por isso, a SORAT constatou, à fl. 96, que por ter o contribuinte utilizado a compensação judicial e não o pagamento como meio de liquidação da CIDE durante a importação de combustíveis, procedeu à verificação das condições legais para gozo do benefício fiscal, a fim de se determinar a procedência ou não das deduções pretendidas, em conformidade com a legislação tributária.

Neste ponto, foi proferido o Despacho Decisório SORAT/2005 de 12.09.2005, à fl. 102, aprovando o Parecer de fls. 95/101 que conduziu por indeferir o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal: efetivo pagamento da CIDE e a regular quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 8º da Lei nº 10.336/2001. Conclui o referido Despacho Decisório: *a) Decido, INDEFERIR o pleito de dedução da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal: A regular quitação de tributos e contribuições federais; b) Remeter o presente processo à EQUICOB para adoção das providências cabíveis, em especial, cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório e proceder com a atualização do sistema SIEF quanto a cobrança administrativa dos débitos confessos em DCTF.*

Cientificada do referido despacho decisório de fls. 95/102, a contribuinte, Platinum Trading S/A, nova denominação social da Full Trading e



Comércio LTDA. (fls. 103 e 122/131), apresentou, através de seu sócio/diretor e da sua procuradora, instrumentos às fls. 122/132, a manifestação de inconformidade de fls. 110 a 121, a qual anexou as cópias de fls. 122/137, onde requer seja reformado o referido despacho decisório, a fim de que seja deferida a dedução objeto do presente processo, tendo em vista alegar tratar-se de direito líquido e certo assegurado pelo art. 8º da Lei nº 10.336/01 (Lei da CIDE).

Houve, em síntese, as seguintes alegações:


- I) Da falta de fundamentação legal para o indeferimento da dedução da GIDE: os Srs. Fiscais trouxeram à tona fatos que não condizem com a realidade, comprometendo *in totum* a fundamentação do Despacho Decisório ora combatido. Os Senhores Fiscais aduzem que o presente processo refere-se ao primeiro trimestre de 2003, quando se tratam de operações realizadas nos meses de maio e junho de 2002 (segundo trimestre de 2002), bem como é errôneo a fiscalização pautar-se no fato de que a requerente efetuou parte do pagamento das CIDE's mediante compensação judicial. O que se evidencia é o pagamento integral, em espécie, mediante débito em conta-corrente de acordo com o programa Siscomex, das contribuições objeto do presente processo, conforme se depreende dos extratos bancários em anexo (doc. 03);
- II) Do pedido formal de dedução da CIDE: a Manifestante apresentou as Dcide-Combustíveis tempestivamente, como confirmam as Srs. Fiscais. Ocorre que, em face às falhas insertas no sistema da DCTF não restou outra alternativa a Manifestante a não ser, além do preenchimento da DCIDE, também ingressar com processo administrativo ou declaração de compensando para fins de inclusão dos valores deduzidos no aludido programa. Isto porque, ao preencher a DCTF, cabe ao contribuinte informar todos os tributos federais que lhes são devidos, inclusive os valores de PIS e COFINS sem a dedução, bem como os créditos que detém, ficando o programa responsável pelo encontro de contas. Contudo, no preenchimento dos créditos não há previsão para a dedução da CIDE, apenas para “dedução com DARF”, o que não é o



caso. Diante disso, ao contribuinte só resta incluir os valores deduzidos no campo “outras compensações” que exige o preenchimento do espaço “formalização do pedido” com as opções “processo administrativo” ou “declaração de compensação”. Observe-se que não há a opção pela DCIDE, logo, para informar os valores deduzidos na DCTF o contribuinte só pode fazê-lo mediante formalização de processo administrativo ou declaração de compensação. É justamente por essa falha no sistema da DCTF que os processos administrativos formalizados para fins de homologação da dedução da CIDE são aceitos e não são causas (não constam da fundamentação) para o indeferimento da mesma;

- III) Do entendimento equivocado acerca da dedução com a forma de benefício fiscal: os Agentes Fiscais consideram a dedução da CIDE uma forma de isenção condicionada. Todavia, a dedução prevista na Lei nº 10.336/01 não traz nenhuma condição ao seu implemento, objetivando apenas a desoneração da carga tributária incidente sobre o produto importado. A manifestante efetivamente pagou a CIDE na importação, qual o motivo para o indeferimento das deduções pleiteadas?;

- IV) Da imposição de pré-requisitos para o gozo da dedução não previsto em lei: a Autoridade Administrativa, levando em consideração a “tese” de que a dedução permitida pela Lei nº 10.336/01 trata-se de uma isenção, entendeu que o direito à dedução da CIDE está condicionado à regularidade fiscal do contribuinte, apontando o art. 60 da Lei nº 9.069/95. Tal entendimento deve ser cabalmente rechaçado. Primeiro, porque a Lei da CIDE não prevê nenhuma condicionante à fruição da dedução em cotejo. Segundo, à época da dedução, a empresa encontra-se devidamente regular (doc. 04), portanto, se tal requisito existisse deveria ser considerada a regularidade fiscal da empresa A época da dedução, ou seja, do fato gerador, e nunca a situação do contribuinte no momento da análise do processo administrativo. Por conseguinte, a única análise que caberia no presente processo, a aferição do montante deduzido, não foi realizada pelos Agentes Fiscais em face das razões equivocadas que os levaram a entender pelo indeferimento das deduções;



- V) Da desqualificação da dedução da CIDE como Isenção Tributária: a dedução da CIDE não é uma forma de isenção, mas sim um meio de desoneração da carga tributária em face ao princípio da não-cumulatividade, como se vê, há a incidência do PIS e COFINS, todavia a lei permite que uma parte do recolhimento seja realizada mediante dedução da CIDE paga pelo contribuinte;
- VI) Da não exigência pela Lei da CIDE da regularidade fiscal do contribuinte para fruição da dedução: se a Lei da CIDE não prevê outro requisito, a não ser o pagamento desta contribuição, para a parcela dedutível, não poderia o Agente Fiscal “interpretar” a norma legal para condicionar a fruição desta regularidade fiscal do contribuinte, na aplicabilidade do art. 60 da Lei nº 9.069/95, que condiciona a concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação dos tributos federais.
- Em sua defesa, são inseridos textos da legislação e da doutrina, sobre o assunto abordado.”

A DRFJ de Recife prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

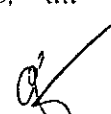
*“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2002*

*Ementa: CIDE COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE PAGA, PARA AS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS.*

*A CIDE instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto. Entretanto, a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*Solicitação Indeferida.”*



Ciente da decisão de primeira instância, em 20/04/07 (AR de fl. 149), a interessada, inconformada, apresentou, em 08/05/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e conseqüente deferimento à dedução objeto do presente processo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Como razão de decidir, peço vênia para aqui transcrever o entendimento do Dr. Luis Marcelo Guerra de Castro, consignado no acórdão prolatado no processo 13401.000902/2002-45, cujo contribuinte é o mesmo dos presentes autos:

*“Antes de adentrar na discussão sobre a natureza da dedução pleiteada e, conseqüentemente dos requisitos legais para sua fruição, é imperioso que se discuta se tal matéria poderia ou não ser enfrentada por esta Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.*

*Importante para tal tarefa é trazer à baila o que diz a Portaria MF 147, de 2007<sup>1</sup>, em seu art. 23, caput e §§:*

*Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.*

*§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.*

*O litígio submetido a este Colegiado, relembre-se gira em torno da aplicação do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, no qual, à época dos fatos, se lia:*

*Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5o, até o limite de, respectivamente:*

*I – R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m<sup>3</sup>, no caso de gasolinas;*

*II – R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m<sup>3</sup>, no caso de diesel;*

*III – R\$ 5,70 e R\$ 26,30 por m<sup>3</sup>, no caso de querosene de aviação;*

*IV – R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m<sup>3</sup>, no caso dos demais querosenes;*

<sup>1</sup>aplicada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2008



V – R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (fuel-oil);

VI – R\$ 24,30 e R\$ 112,40 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VII – R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m<sup>3</sup>, no caso de álcool etílico combustível. trecho do

*Admitindo que não se está diante de uma hipótese de suspensão de isenção ou de imunidade, em uma primeira análise, sem adentrar nos elementos sobre os quais se formou o litígio, poder-se-ia concluir que a matéria se inseriria na competência material deste Colegiado.*

*Efetivamente, na petição de fl. 01 e seguintes, o sujeito passivo pleiteia compensação e o crédito alegado diria respeito à CIDE – Combustíveis.*

*Ocorre que, como restará demonstrado, em verdade, dúvida não há com relação à liquidez e certeza dos recolhimentos da CIDE – Combustíveis informados.*

*Veja-se o que restou consignado no despacho decisório alvo de inconformidade, mais especificamente no trecho que trata dos pagamentos cujo montante a recorrente pretende aproveitar.*

*24. Observa-se, em relação importações de combustíveis ocorridas durante o ano-calendário de 2002, as quais são objeto de dedução no presente processo, que contribuinte não efetuou nenhuma compensação amparada em determinação judicial, efetuando com isso todos os pagamentos devidos referentes aos desembaraços conforme demonstra o Memo. ALFSPE nº 03/2005 e anexo.*

*Por outro lado, a recorrente fez constar expressamente da peça em que consigna sua inconformidade que não pretende discutir, no presente processo, o aproveitamento dos valores da CIDE quitados mediante compensação determinada judicialmente.*

*Não se discute, portanto, na espécie, o pagamento ou não da Cide-Combustíveis na importação, nem muito menos da sua liquidez. O que o contribuinte pleiteia, mas o Fisco não reconhece, é a redução do montante das contribuições relativas ao PIS e à Cofins a recolher, mediante o uso daquela dedução que o Fisco classifica como benefício fiscal.*

*Mais uma vez, destaco trechos do despacho decisório atacado que reafirmam essa convicção:*

*12. Assevera-se da leitura dos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.336/2001 que a legislação Tributária permitiu ao contribuinte, a exemplo do art. 8º, “deduzir o valor da Cide, pago (...) dos valores (...) devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 52 “. Ou seja, o legislador não criou nenhum crédito restituível para o contribuinte, nem adveio daquela operação de recolhimento um pagamento a maior ou ainda indevido, a Lei apenas determinou*



que o PIS e a Cofins, incidentes na comercialização do rol de produtos referidos em seu art. 52, estes dentro dos limites determinados pela legislação, não deveriam ser recolhidos pelo contribuinte, pois poderiam por ele ser deduzidos.

(...)

25. Contudo, note-se por fim que, segundo a legislação vigente, a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal, quer seja mediante a exclusão ou redução da base de cálculo ou ainda do tributo devido, deverá ser precedido da prova de quitação de tributos federais. In casu, a Certidão Negativa de Débitos Federais (CND), Verbis da Lei nº. 9.069 de 29/06/1995:

Lembrar, por outro lado, que o fundamento para a aplicação rito do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972 é a não-homologação do pedido de compensação, conforme se observa na leitura dos §§, 9º e 10º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002, e os demais, pela Lei nº 10.833, de 2003.

De tal sorte, em uma visão superficial, quer me parecer que sequer existiria fundamento para o presente litígio, vez que dúvida existe se a dedução litigiosa, depende de prévia manifestação do Fisco e eventual verificação da exatidão das deduções declaradas, snj, só seria passível de discussão no âmbito do PAF se inserida no bojo de uma exigência fiscal.

Com efeito, segundo informou a contribuinte, a redução das contribuições já foi levada a efeito por meio das declarações que entende apropriadas.

Ocorre que, para definir a natureza da parcela da CIDE que o contribuinte pretende deduzir do PIS e da Cofins devidos, exige-se que se adentre na legislação que disciplina estas últimas contribuições, matéria estranha à competência desta Terceira Seção, ex vi do art. 21 da Portaria MF nº 147, de 2007<sup>4</sup>:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: .

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

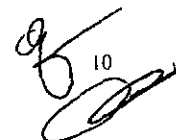
a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF):

<sup>2</sup> § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

<sup>3</sup> § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

<sup>4</sup> aplicada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2008



*c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*

*De se registrar a readaptação promovida pela Portaria MF nº 41, de 2009, quando instalou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:*

*V - A Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;*

*VI - A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;*

*VII - A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;*

Assim sendo, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do feito em favor da turma competente para conhecer e julgar recursos que envolvam PIS/Pasep e Cofins.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.

  
NANCI GAMA - Relatora

